**LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DAS ASSOCIAÇÕES DE MAGISTRADOS PARA SUBSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL JUDICIAL E ADMINISTRATIVA E PARA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO. CONFLITO DE INTERESSES.** É livre o direito constitucional de associação, não cabendo qualquer restrição, de ordem alguma, para a livre criação, o livre ingresso e a livre filiação e desfiliação a entidades que não pertençam ao sistema federativo capitaneado pela ANAMATRA. Para a representação geral e abstrata dos interesses dos Magistrados do Trabalho, porém, junto aos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) e nas esferas política e judicial, a primazia da legitimidade e da participação deve ser reservada à entidade mais representativa, à maneira do que se dá, *“mutatis mutandis”*, nos países com plena liberdade sindical.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Tem se tornado mais frequente, em tempos da conflagração política geral, que no âmbito das Regiões do Trabalho surjam disputas de representatividade entre as AMATRAs e entidades paralelas, fora do sistema federativo da ANAMATRA, representativas de parte (desembargadores, aposentados, substitutos) ou de todos os juízes representados pela entidade tradicional. Esse estado de coisas tem trazido dificuldades quanto à atuação em juízo e fora dele, em nome da Magistratura do Trabalho (e não apenas dos associados concretamente), seja no plano político, seja no próprio plano jurídico. É importante que a própria ANAMATRA tenha, a respeito, posição definida pela sua máxima instância deliberativa, que estatutariamente é a AGO da ANAMATRA, inclusive para respaldar as AMATRAs em situações dessa natureza, quando houver conflitos regionais ou locais de interesses.

No campo do Direito Coletivo do Trabalho – que evocamos apenas para efeito de comparação –, o Tratado de Versalhes trouxe, em 1919, pela primeira vez a ideia de “sindicato mais representativo” (artigo 389, § 3º). Como observa LÍVIA PEREIRA ALVES DE SOUZA (*“Representatividade Sindical”,* in *Âmbito Jurídico,* acesso em 11/4/2018), *“calorosas discussões sucederam ao seu surgimento, inclusive no que tange ao termo “organizações mais representativas”. Alguns acontecimentos durante a Conferência Geral da OIT de 1921 celebrada em Genebra deram azo ao debate quanto dever-se considerar mais representativa uma única organização ou o conjunto de várias outras entidades que, somadas, abriguem um número maior de filiados*”.

Ao final, a OIT concluiu que a escolha das organizações mais representativas é assunto *“interna corporis”* de cada legislação, sendo o critério “número de filiados” o principal deles (sem, todavia, ser necessariamente o único). Não se sabia se a organização sindical mais representativa deveria ter caráter geral ou se deveria se restringir a um determinado ramo da indústria.  Terminou-se por compreender, igualmente, que *as entidades mais* ***gerais*** *são tendencialmente mais representativas que as entidades mais “específicas” quanto aos representados ou categoriais.*

São postulados da OIT que, a  nosso ver, servem bem aos conflitos de representatividade no campo judicial.

A própria Comissão Nacional de Prerrogativas da ANAMATRA, a propósito, chegou a encampar e validar o entendimento acima exarado, no biênio 2013-2015, sob a gestão do então Presidente Paulo Schmidt, quando era Diretor Nacional de Prerrogativas o atual presidente da ANAMATRA, Guilherme Feliciano. O parecer da CNP referia-se, à altura, à constituição de outra entidade classista de juízes do Trabalho na 16ª Região, concorrente com a AMATRA 16. Tal parecer foi aprovado, na ocasião, pelo Conselho de Representantes, embora não tenha sido necessária qualquer providência ulterior. Os presentes fundamentos encampam, em boa parte, as razões que ali estão. Vejamos (grifos nossos):

“A associação é uma reunião de pessoas naturais que possuem objetivos ou interesses comuns entre si, de caráter não-econômico, e buscam, por meio da reunião de esforços, realizar os fins para os quais a entidade é criada.

A Constituição da República, em seu art. 5º, XVII e XVIII, assegura a quaisquer cidadãos o direito à plena liberdade de associação, proibindo as de caráter paramilitar, e admite a sua criação independentemente de autorização judicial, vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Essa liberdade comporta duas dimensões (art. 5º, XX, da CRFB), uma positiva, que é o direito de ingressar livremente na associação, e outra negativa, que possibilita o desligamento do associado a qualquer tempo, daquela defluindo, ainda, a permissão constitucional de criação e extinção do ente classista.

O e. Supremo Tribunal Federal, ao debater sobre a matéria, decidiu:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º, IV, a, b e c, da Lei nº 10.779/03. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego. Princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal). 1. Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, inciso XX) e da liberdade sindical (art. 8º, inciso V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região. 2. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 3464 DF, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 29/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-01 PP-00092 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 32-43)

EMENTA DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇAO E CONSERVAÇÃO DE ÁREA DE LOTEAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (AI 745831 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 28-11-2011 PUBLIC 29-11-2011)

(...)

Estando devidamente constituída a associação, material e formalmente, passa a ter ela papel fundamental na efetivação de outros direitos, sobretudo dos integrantes do grupo que a criou.

A legitimidade judicial ou extrajudicial das entidades de classe para representar seus filiados, todavia, deve estar expressamente prevista no rol de finalidades sociais da associação, conforme estabelece o art. 5º, XXI, da CRFB.

A representação e a legitimação das associações, não obstante, sofreram significativas mudanças ao longo dos anos, principalmente porque a ampliação e pluralização no rol das atividades associativas fez surgir, no horizonte do associativismo, a necessidade de construção de novos elementos que incorporem o fenômeno político à sua atuação.

Essa representação institucional da categoria, notadamente após o movimento democratizante que culminou com a promulgação da Carta Cidadã de 1988, foi incorporada como atuação política por um grande número de associações, cada qual dentro do seu segmento social ou profissional.

A modalidade representativa das associações de magistrados, por exemplo, tem claro o fenômeno político da sua representação, na medida em que constituem espaços deliberativos ocupados por juízes que tem a atribuição de representar outros juízes perante os Poderes Constituídos, procurando a inclusão de interesses e demandas deste grupo profissional que não alcançam expressão nos espaços de representação política eleitoral.

Buscam com isso cumprir o ideal democrático de ampliar os canais de acesso político e extirpar déficits de representação social, sendo este, o princípio da inclusão política, o vetor norteador deste tipo alternativo de representação, que tem por objetivo ampliar os espaços e atores políticos, complementando e qualificando a representação eleitoral.

Uma associação, para reivindicar a representação política de um grupo, deve construir a sua legitimidade e conquistá-la ao longo dos anos, a partir da adesão da maior parte dos integrantes do segmento representado.

Sua legitimidade é adquirida com tempo e trabalho, combinando participação e representação. A associação deve estar integrada ao meio profissional onde atua, e qualificada para representar e defender os interesses de toda a categoria que a criou, inclusive daqueles membros não filiados.

Quando isto ocorre, está-se diante de verdadeira substituição processual, e não de mera representação, sendo a legitimidade da associação ampla porque age na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização destes. Neste sentido já decidiu o STF e STJ:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: DESNECESSIDADE. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, b. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE: NÃO CABIMENTO. Súmula 266-STF. I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º, CF, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - Não cabe mandado de segurança, individual ou coletivo, contra lei em tese (Súmula 266-STF), dado que a lei e, de resto, qualquer ato normativo, em sentido material, ostenta características de generalidade, impessoalidade e abstração, não tendo, portanto, operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo. V. - Mandado de Segurança não conhecido. (MS 22132, Relator(a):  Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/1996, DJ 18-10-1996 PP-39848 EMENT VOL-01846-01 PP-00185 RTJ VOL-00166-01 PP-00166)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. C.F., ART. 5., LXX; ART. 5., XXI. I. - A LEGITIMIDADE DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS, ENTIDADES DE CLASSE OU ASSOCIAÇÕES, PARA A SEGURANÇA COLETIVA, E EXTRAORDINÁRIA, OCORRENDO, EM TAL CASO, SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. C.F., ART. 5., LXX . II. - NÃO SE EXIGE, TRATANDO-SE DE SEGURANÇA COLETIVA, A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA ALUDIDA NO INCISO XXI DO ART. 5. DA CONSTITUIÇÃO, QUE CONTEMPLA HIPÓTESE DE REPRESENTAÇÃO. III. - R.E. NÃO CONHECIDO. (RE 182543, Relator(a):  Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 07-04-1995 PP-08900 EMENT VOL-01782-10 PP-02121)

(...)

Ocorre que nem sempre uma associação devidamente constituída corresponde a uma organização real, sendo de pouca ou nenhuma representatividade junto ao segmento em que atua, faltando-lhe, nestes casos, legitimidade para representar a categoria, mesmo havendo autorização expressa no estatuto social.

Tal carência de legitimidade ativa de determinadas associações decorre, diretamente, da falta de representatividade política perante a categoria representada e, muito embora a Constituição da República não as proíba de existir, restringe sua atuação e representação apenas aos seus filiados.

A legitimidade judicial e administrativa para a substituição ampla da categoria, e não apenas dos filiados, é conferida apenas ao ente classista que detém a sua representatividade político-institucional.

Inexistindo capital político representativo, seja pela jovialidade da entidade criada, seja pelo número ínfimo de integrantes da categoria representada a ela filiados, uma nova associação criada no mesmo segmento de outra já anteriormente instituída e em pleno funcionamento possui legitimidade, *ab initio*, apenas para a representação processual, jamais para a substituição, restringindo-se os efeitos de suas ações, unicamente, aos seus filiados.”

Tudo isso leva, portanto, à conclusão da ementa.